



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909925/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.926 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/10/2000

ATOS ANTERIORES AO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O procedimento fiscal que culmina no despacho decisório a respeito de pedido de ressarcimento/restituição é governado pelo princípio inquisitório. O direito à ampla defesa e ao contraditório somente se instalam e são exercíveis no processo administrativo (governado pelo Decreto 70.235/72 e pela Lei n. 9.784/99), que se inicia com a pretensão resistida (contencioso).

SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.

São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, da seguinte forma: **(i)** por unanimidade de votos, para dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre os juros sobre capital próprio e atualização monetária de depósitos judiciais; **(ii)** por maioria de votos, para dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas de aluguel. Vencidos os Conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Pedro Sousa Bispo; **(iii)** pelo voto de qualidade, para negar provimento ao recurso quanto ao crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas financeiras e rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas. Vencidos os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, a Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (Suplente convocada) não votou nesse

juízo, por se tratar de questão já votada pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Redatora *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais De Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Jorge Luís Cabral e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

Na condição de Redatora *ad hoc*, passo a transcrever na íntegra o relatório constante da minuta de voto inserida pela i. relatora original, Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, no diretório corporativo do CARF:

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sobre crédito relativo à Contribuição ao PIS.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

A empresa acima identificada apresentou, em 05/10/2005, o PER/DCOMP

nº 29845.68291.131005.1.2.04-3228 (fls. 96 a 98) solicitando a restituição de R\$ 248.976,77, pagos a título de PIS/PASEP.

Em 03/01/2012, foi exarado despacho decisório (fl. 35) que indeferiu o pedido de restituição supra citado, em razão da utilização total do pagamento relativo ao DARF indicado.

Cientificada do despacho decisório em 16/01/2012 (fl. 92) a interessada apresentou, em 14/02/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 11, alegando, em suma, que:

1 - o despacho decisório expressamente reconheceu o recolhimento efetuado pelo contribuinte a título de contribuição ao PIS;

2 - se a autoridade administrativa tinha dúvida com relação ao pagamento indevido apontado, não poderia ter indeferido de plano o pedido, devendo, ao menos, ter intimado o contribuinte a apresentar documentação comprobatória de suas alegações,

sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa, nos termos do art. 59 do decreto 70.235/72;

3 - conforme os documentos ora apresentados (docs. 04 a 06) não restam dúvidas de que **o contribuinte efetuou recolhimento a título de contribuição ao PIS calculado sobre base de cálculo diversa da constitucionalmente prevista, fazendo jus à restituição do valor recolhido indevidamente a maior;**

4 - o pedido de restituição tem por fundamento o fato de que **o contribuinte efetuou o recolhimento da contribuição nos termos da lei nº 9.718/98, sendo certo que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei**, entendendo só ser possível a exigência com base no faturamento das empresas;

5 - daí o direito do contribuinte à restituição do valor pago a maior, uma vez que calculado sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

6 - a prevalecer o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 de que o conceito de faturamento varia em função do objeto social de cada contribuinte, além da base de cálculo das contribuições em tela ficar sujeita a um grau de incerteza absolutamente incompatível com uma obrigação tributária, passariam a ser incluídas na base de cálculo da contribuição diversas receitas sobre as quais jamais se cogitou de sua incidência, como por exemplo, os dividendos auferidos pelas empresas "holding";

7 - a Constituição Federal outorgou competência à União Federal para instituição de uma contribuição social sobre uma base de cálculo específica que não se altera em função do objeto social de cada pessoa jurídica;

8 - não há como se pretender incluir receitas de prêmio de seguros ou com títulos de capitalização no restrito conceito de "*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*";

9 - por outro lado, nos termos do art. 153, V, da CF e do art. 63, III e IV, do CTN, as receitas decorrentes do recebimento de prêmios de seguros ou emissão de títulos de capitalização sujeitam-se à incidência de IOF, não podendo assim tampouco ser qualificadas como receita da prestação de serviços;

10 - ademais, deveriam ser excluídas do conceito de receitas decorrentes da atividade principal das empresas as suas demais receitas, inclusive suas receitas financeiras;

11 - assim, já se verificam indevidos os pagamentos efetuados sobre todas as demais receitas que não aquela elencada pela União no parágrafo 65, "i", do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007.

Sobreveio então o Acórdão da 15ª Turma da DRJ/SPO, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/10/2000

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS.

Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.

RESTITUIÇÃO. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. No pedido de repetição de indébito é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório por meio da apresentação de documentação fiscal e contábil comprobatória.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-009.926 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.909925/2011-36

Voto Vencido

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, reproduzo abaixo a íntegra da minuta de voto inserida pela i. relatora original, Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, no diretório corporativo do CARF, cujo posicionamento adotado coincide com o meu:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

i. Preliminar de violação ao direito de defesa

Alega a Recorrente que não foi intimada pela autoridade fiscal antes da negativa do direito ao crédito pleiteado, o que resultaria em cerceamento de seu direito de defesa.

É preciso lembrar que o procedimento fiscal é inquisitório e aos particulares cabe colaborar com a autoridade administrativa, pois nessa fase não se formou ainda a relação jurídica processual e os particulares não atuam como parte. Isto somente acontece com o ato de lançamento e a respectiva impugnação, quando se instaura o contencioso administrativo, com todos os deveres e direitos expostos no Decreto 70.235/72 e na Lei n. 9.784/99.

Assim, antes da apresentação da impugnação, não há litígio, não há contraditório, e o procedimento é levado a efeito de ofício pelo fisco. Coerentemente com essa interpretação, o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, preceitua: “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar na esfera administrativa o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

O mesmo se diga com relação aos atos que antecedem o despacho decisório (ato administrativo) decorrente de pedido de restituição/ressarcimento, ao qual se aplica plenamente a disciplina do Decreto n. 70.235/72: somente com a manifestação de inconformidade que se instaura o PAF e os respectivos direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, afastado a preliminar de nulidade apresentada pela Recorrente.

ii. Mérito

ii.1. Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da tributação da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as atividades das Seguradoras

No que tange a controvérsia acerca do conceito de faturamento para efeito da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS das empresas de seguros, existem dois recursos extraordinários (REs) pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) que causam expectativas no setor: i) o RE n. 400.479/RJ, relativo às receitas oriundas dos prêmios de seguros; ii) o RE n. 609.096/RS, patrocinado pelas instituições financeiras, o qual acaba por

influenciar as empresas seguradoras, dado que estas são consideradas assemelhadas às instituições financeiras pela legislação (artigo 3º, §2º da Lei 7.787/1989).

Em suma, ainda não há uma definição jurisprudencial em torno das receitas que, sob a ótica constitucional, podem ser consideradas como faturamento das seguradoras e instituições financeiras para efeito de incidência do PIS/COFINS.

Ante a ausência de uma definição pelo STF sobre a abrangência das receitas das seguradoras passíveis de tributação pelo PIS/COFINS, é fundamental o aprofundamento dos tribunais, inclusive do CARF, na controvérsia. Para tanto, faz-se necessário lembrar alguns aspectos históricos das normas legais envolvidas na discussão, sendo o primeiro deles a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No período anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal de 1988 (“CF/88”) estabelecia em seu artigo 195, inciso I, alínea “b” que as contribuições sociais poderiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica. Não existia, para fins da incidência das referidas contribuições, alusão ao termo “receita”.

Durante esse período, foi publicada a Lei nº 9.718/98, que atualmente trata das Contribuições para o PIS e a COFINS sob o regime cumulativo. Desde sua promulgação, essa Lei prevê que as contribuições devem ser calculadas sobre o faturamento das pessoas jurídicas, de modo que, nesse ponto, sempre esteve alinhada com o disposto na CF/88.

Ocorre que, na redação original de seu art. 3º, essa mesma lei estabelecia que o faturamento correspondia à receita bruta, definindo-a como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (§1º).

Portanto, a Lei nº 9.718/98 determinava a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em uma evidente tentativa de igualar os conceitos de faturamento e receita bruta, alargando a base de cálculo das contribuições.

Contudo, uma vez que o conceito de “faturamento” comporta tão somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, inúmeras empresas ajuizaram ações visando excluir da base de cálculo do PIS/COFINS as receitas derivadas de outras fontes.

Após longa controvérsia, o STF declarou, quando dos julgamentos dos RE n. 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ante a sua incompatibilidade com o disposto no artigo 195 da CF/88 (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98).

Em virtude dessas decisões proferidas pelo STF, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, por meio da qual foi revogado expressamente o referido dispositivo. Com isso, a base de cálculo do PIS/COFINS para as sociedades sujeitas ao regime cumulativo passou a compreender apenas o “faturamento” em seu sentido estrito e técnico, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98.

É fundamental notar que, após declarar inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS, o STF já julgou casos de empresas que atuam em alguns segmentos empresariais distintos da venda de mercadorias e da prestação de serviços. E, nessas ocasiões, provocada a delimitar de forma mais precisa o conceito de faturamento, a Corte manifestou-se no

sentido de que a soma das receitas oriundas das “atividades empresariais típicas” está sujeita à tributação pelas Contribuições. É o que se constata do julgamento do RE n.º 371.258/SP, ao qual foi atribuída a seguinte ementa:

“(…) COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”.

Inclusive, esse entendimento consta no voto proferido pelo Ministro relator Cezar Peluso, no já citado RE n.º 400.479, para quem o conceito moderno de faturamento seria mais abrangente que o simples produto das vendas e prestações de serviços. Na visão que expôs o Ministro, o faturamento compreende as receitas provenientes das atividades econômicas que integram o objeto social da empresa e também aquelas provenientes das atividades que, embora não expressamente previstas no objeto social, são exercidas com habitualidade, de tal modo que as receitas de prêmios de seguros estão sujeitas à tributação.

Nesta toada, com o advento da Lei n.º 12.973/14, foi modificado o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, estabelecendo que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas sob a sistemática cumulativa corresponde à receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto Lei n.º 1.598/77.

O conceito legal de receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS cumulativo foi, portanto, ampliado, *de modo a incorporar o entendimento que já vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Superiores* e no âmbito da Administração tributária federal, no sentido de que estão sujeitas às contribuições as receitas auferidas em razão do exercício das atividades empresariais previstas no objeto social das sociedades e daquelas caracterizadas ora como “típicas”, “principais” ou “habituais”.

Embora seja claro o entendimento supra destacado, sua aplicação aos casos concretos ainda gera muitas controvérsias, tendo em vista a amplitude das expressões utilizadas para qualificar as atividades que podem gerar receitas tributáveis, como se vê na expressão “atividades empresariais habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios” (cf. voto do Min. Cezar Peluso, no RE n. 400.479).

Foram muito felizes as colocações da Conselheira Semíramis De Oliveira Duro no Acórdão n. 3301-005.183, definindo a questão para empresas seguradoras:

A autoridade fiscal incluiu os valores apresentados pelo contribuinte relativos aos rendimentos financeiros sobre os ativos garantidores das provisões técnicas na base de cálculo do PIS e da COFINS. As receitas financeiras auferidas foram: LFT - Letras Financeiras do Tesouro; FUNDOS - Ações 22; FUNDOS - Extra 22 e FUNDOS - Safe, cf. e-fls. 466 e 566. Não comungo com o entendimento da fiscalização, o fato de as receitas financeiras estarem relacionadas a investimentos legalmente obrigatórios, não faz com que sejam receitas típicas.

As receitas auferidas pela Recorrente (e auferidas) decorreram de aplicações compulsórias, previstas em lei, não se pode transformá-las em atividade empresarial típica. Verificou-se, através de análise contábil no procedimento fiscal, a existência de formação de reserva técnica, fundos especiais e provisões que visam tão somente assegurar a boa prática de seu único objeto social, qual seja, a contratação de seguros.

A seguradora não desenvolve e não pode desenvolver outra atividade por determinação legal, portanto, não opera carteira de empréstimo ou financiamento e nem efetua operações próprias de créditos. Sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que o STF já fixou entendimento de que, para fins de definição da base de cálculo, “faturamento” e “receita bruta” são termos sinônimos

e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades operacionais. Assim, entende-se por “faturamento” e “receita bruta”, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A partir das decisões do STF, o Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007 abordou o conceito de serviços para as instituições financeiras e seguradoras, concluindo pela incidência de PIS e COFINS sobre as receitas oriundas do recebimento de prêmios. Transcreve-se o excerto:

9. Com efeito o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firma do durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994. [...]

32. Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Efetivamente, o ponto fundamental do presente trabalho é possuir a clara avaliação do que se pode considerar serviço para fins tributários. Assim, o conceito de serviço, deve ser considerado sob o “contexto sistemático da Constituição”, que “leva à conclusão de que o conceito constitucional de serviço não coincide com o emergente da acepção comum, ordinária, desse vocábulo”. Foi Alfredo Augusto Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem melhor mostrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos, do mundo, ao erigilos em fatos jurídicos”. Ainda, segundo Aires Barreto, “serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração”. [...]

45. Especificamente sobre as seguradoras a fundamentação é a mesma, elas foram incluídas como “serviços de seguro” na alínea “a” do item 5 do anexo do GATS, que ao contemplar as definições adotadas naquele Tratado, afirma que “os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros”, passando nos subseqüentes subitens “i” a “iv” a discriminá-los. [...] 52. Relativamente às seguradoras, o item 10.101 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 1993, como antes já constava no item 45 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 1987, contempla como tal o “agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros”, não vigorante, para este tema sequer a não incidência ex lege dos serviços financeiros, como ocorre com relação às instituições financeiras. [...] 66. Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que: [...] f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC n.º 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei n.º 9.701, de 1998; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios; (...)

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao ‘plus’ contido no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.9509/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

Então, as receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica. Ressalte-se que o objeto social da seguradora não contempla a intermediação financeira, nos termos da Lei n.º 4.595/64:

Lei n.º 4.595/64 Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Já tive a oportunidade de expressar o posicionamento de que, no caso das instituições financeiras, as receitas financeiras compõem sim o faturamento, pois são receitas inerentes à atividade de intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, estando, nesses casos, sujeitas à incidência das contribuições, p.ex. acórdãos n.º 3301-002.884 e 3301-002.885.

Assim, indubitavelmente, são os prêmios de seguros que constituem receita bruta típica de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social.

(...)

Diante da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998 pelo STF, a RFB, na Nota Técnica Cosit n.º 21, de 28 de agosto de 2006, assentou o entendimento de que as receitas oriundas das atividades empresariais que devem compor a base de cálculo das contribuições das seguradoras, são as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos. Eis o teor da Nota:

6.2. No caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios.

Também destacável o voto do Conselheiro Robson José Bayerl no Acórdão n. 3401002.708:

“(...) como bem destacado pela recorrente, as seguradoras não podem ser classificadas como instituições financeiras, para o desiderato de se tributar as receitas financeiras, como pretendido, haja vista que a definição de instituição financeira fornecida pelo art. 17 da Lei n.º 4.595/64, pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, não admite o enquadramento das seguradoras em seus termos.

O fato de todas as entidades congêneres às instituições financeiras virem relacionadas no art. 22, § 1º da Lei n.º 8.212/91, referenciada textualmente pela Lei n.º 9.718/98, não permite inferir que todas devam se submeter à mesma forma de tributação pelo PIS/Pasep e Cofins.

Tanto assim que a própria Lei n.º 9.718/98 tratou da tributação das pessoas jurídicas atuantes no ramo de seguros privados em dispositivo distinto das instituições financeiras propriamente ditas, inclusive com previsão de deduções específicas e diversas destas últimas, *ex vi* do art. 3º, § 5º e 6º, II c/c art. 1º, IV da Lei n.º 9.701/98.

Portanto, a equiparação de empresas de seguros às instituições financeiras formulada pela decisão reclamada carece de respaldo legal, não se caracterizando as receitas financeiras como advindas das atividades empresariais típicas de uma sociedade seguradora.

No mesmo óbice esbarra a pretensão de se tributar as receitas percebidas pelos investimentos obrigatórios na formação das reservas técnicas, fundos e provisões, em especial, as rendas de imóveis (Receitas de Imóveis de Renda – 37111)

É certo que tais receitas são inerentes à atividade securitária, até mesmo por imposição normativa (Resolução CMN n.º 3.308/2005, arts. 1.º a 3.º), que determina os limites, condições e segmentos onde as disponibilidades devem ser aplicadas (renda fixa, renda variável e imóveis), contudo, não é possível afirmar que o investimento em imóveis para renda, em renda fixa ou variável, ou mesmo as receitas dele originadas, qualificam-se como oriundas do exercício das atividades empresariais típicas, como fixado no RE 400.4798/RJ

Isto porque, segundo o estatuto social da pessoa jurídica, seu objeto social é a exploração de seguros dos ramos elementares e do ramo vida, em qualquer de suas modalidades, conforme definidos na legislação vigente.

Então, alinhado ao recurso, segundo o plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP n.º 86/2002, consolidado pela Circular SUSEP n.º 424/2011, para o caso destes autos, a receita passível de tributação pela Cofins, por se caracterizar como própria da atividade empresarial, é composta pelos valores registrados nas contas “Prêmio Emitido – 31111”, “Prêmio de Retrocessão – 31116”, “Prêmio Não Ganho (Reversão) – 31120” e “Outras Receitas com Operações de Seguros – 31410”, não alcançando as rubricas “Receitas Financeiras – 36100” e “Receitas de Imóveis de Renda – 37111”.

Questão semelhante foi enfrentada recentemente neste sodalício, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, tendo o aresto externado o mesmo entendimento que ora se desenvolve neste julgado, como se verifica da redação de sua ementa:

“BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA A base de cálculo da contribuição para o PIS para as seguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade fim.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO O STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

As receitas financeiras e as receitas de imóveis de renda não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS das empresas seguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.” (Acórdão 3302001.875, de 16/04/2013)

Interessante destacar que no processo em epígrafe, a própria decisão administrativa de piso promoveu a exoneração de tais verbas e, desta decisão, recorreu de ofício, oportunidade que aproveitou para reproduzir excerto do voto prolatado naquela assentada:

“Conforme se vê do relatório, a questão aqui discutida diz respeito ao conceito de faturamento para as empresas seguradoras, como base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos previstos no art. 2º da LC nº 70, de 1991, e, no caso específico, em observância da decisão judicial em favor da contribuinte prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.00.0436707, que declarou inconstitucional, de maneira incidental, o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

A autoridade lançadora assevera que a base de cálculo utilizada para o lançamento de ofício do PIS apurada por meio dos valores consignados nas planilhas fornecidas pela contribuinte, conforme modelo da IN SRF 247/2002, em resposta à intimação fiscal, está de acordo com a decisão judicial que o ampara e com o Parecer PGFN nº 2.773, de 2007, já que não foi incluída nenhuma receita contábil iniciada em “38” (receitas não operacionais), ou seja, o lançamento foi efetuado sobre a receita operacional bruta da empresa.

A contribuinte, no entanto, alega que a base de cálculo do PIS assim apurada extrapola o conceito de “faturamento”, nos termos da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 2005.38.00.0436707. Que a autoridade lançadora, sobre a situação das instituições bancárias e seguradoras, quer fazer prevalecer o entendimento no sentido de que a base de cálculo das contribuições deve ser composta das receitas oriundas do seu objeto social (empresa seguradora) e não do “faturamento”, considerado como

receitas de prestação de serviços e venda de mercadorias, e que, assim, a base de cálculo do PIS não deve ser extraída da interpretação do fisco sobre os demais dispositivos da Lei n.º 9.718, de 1998, não declarados inconstitucionais, e sim unicamente do art. 2.º da LC n.º 70, de 1991, que delimita de forma rígida quais receitas devem ser computadas no conceito de faturamento.

A autoridade julgadora de 1ª instância, entendendo que a questão da inclusão ou não das receitas decorrentes da atividade empresarial típica de seguradora no conceito de faturamento não foi objeto de contestação nas ações judiciais impetradas pela contribuinte, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, para excluir da base de cálculo, unicamente as receitas financeiras originadas de aplicações financeiras de recursos próprios, resultantes da aplicação em operações no mercado financeiro, as receitas financeiras decorrentes das próprias operações de seguro e de previdência, que são contabilizadas pela empresa no grupo de contas “36 Resultado Financeiro”, e as receitas classificadas como “Receitas de Imóveis de Renda”. Conclui que as receitas geradas pelas atividades típicas das seguradoras, oriundas da carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, incluem-se na base de cálculo da Cofins que deve ser adotada pelo contribuinte, nos termos da decisão judicial proferida Ação Ordinária n.º 2005.38.00.0436707. E afirma que devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição, além das taxas/comissões cobradas pela seguradora, os valores registrados nas contas denominadas prêmio direto, coseguros, retrocessão e ressarcimento de indenizações.

(...)

Afastada a regra do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, mas permanecendo válidos os demais artigos, conforme decidido judicialmente, não restam dúvidas de que se encontra afastada a possibilidade de se tributar como base de cálculo da PIS/COFINS as receitas da contribuinte que não sejam receitas operacionais, assim consideradas as decorrentes da atividade empresarial típica de seguradora, a exemplo das receitas financeiras originadas de aplicações financeiras de recursos próprios, resultantes da aplicação em operações no mercado financeiro, as receitas financeiras decorrentes das próprias operações de seguro e de previdência, que são contabilizadas pela empresa no grupo de contas “36 Resultado Financeiro”, e as receitas classificadas como “Receitas de Imóveis de Renda”, posto que tais receitas efetivamente não são provenientes do exercício de sua atividade-fim, isto é, da exploração de seguros em suas diversas modalidades, conforme definido em seu Estatuto Social (fls. 29/36).

Portanto, as receitas decorrentes de operações de prêmios de seguros é que constituem receita bruta típica da Recorrente, pois decorrem do exercício de seu objeto social, conforme consta de seu estatuto juntado aos autos. Feitas essas considerações, é possível passar aos limites da lide e das provas apresentadas nos presentes autos.

ii.2. Do caso concreto e do ônus da prova

A Contribuinte alega que o pedido de restituição tem por fundamento o fato de que efetuou o recolhimento das Contribuições nos termos da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, entendendo só ser possível a exigência com base no faturamento das empresas.

Daí entende ser devida a restituição do valor pago a maior, uma vez que calculado sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Faz tais alegações de maneira bastante genérica, sem especificar claramente quais seriam as receitas operacionais em contraposição às não operacionais. Tampouco há qualquer cotejo específico da tese defendida com as provas trazidas aos autos.

Pois bem. A problemática a respeito do conceito de receita para as empresas seguradoras foi amplamente tratado no item acima, restando claro que, em razão do vácuo jurisprudencial do STF, persiste a necessidade de uma análise profunda do *core business* das empresas de seguros, a fim de conferir se determinadas receitas financeiras constituem núcleo do objeto social das empresas de seguro privado.

Nesse sentido, pelo que se depreende dos argumentos genéricos da defesa, a Recorrente pretende uma não tributação da Contribuição ao PIS e da COFINS (geradora do suposto indébito pleiteado nos PER/DCOMP) sobre receitas operacionais decorrentes das atividades típicas das seguradoras. Transcrevo abaixo o conteúdo do Acórdão recorrido sobre o ponto, tomando-o como razão de decidir, nos termos do artigo 50, §1º da Lei n. 9.784/1999:

Disso tudo, há que se concluir como muito rasa a alegação da manifestante de ter recolhido tributo a maior simplesmente em razão da declaração de inconstitucionalidade do mencionado art, 3º, §1º, da lei 9.718/98.

Isso porque, a declaração de inconstitucionalidade do texto legal citado não é capaz, por si só, de fazer prova de que a base de cálculo oferecida à tributação em sua DIPJ era composta por receitas não operacionais ou decorrentes de atividades diversas daquelas exercidas tipicamente pela requerente.

Ressalte-se que as receitas típicas da atividade da manifestante devem compor a base de cálculo das contribuições, independentemente da declaração de inconstitucionalidade art. 3º, §1º, da lei 9.718/98.

No que tange ao pedido subsidiário (no qual a defesa passa a assumir como verdadeira a premissa desse voto sobre a observância das atividades típicas da seguradora para aferir quais receitas são passíveis de tributação pela Contribuição ao PIS e pela COFINS), temos a seguinte situação: na manifestação de inconformidade a Seguradora alega que não poderiam integrar a base de cálculo das contribuições as *receitas financeiras* decorrentes da *aplicação de seu próprio capital de giro e de terceiros que não envolvam intermediação financeira, bem como, da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central (ou provisões técnicas)*. Já em sede de recurso voluntário, a Seguradora vem esmiuçar o que tinha sido posto em linhas gerais sob a alcunha de “receitas financeiras” contestando em separado a incidência das Contribuições (e, por conseguinte, o direito ao crédito decorrente do indébito) *sobre receitas financeiras de rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, receitas de aluguel, juros sobre capital próprio e atualização monetária de depósitos judiciais*.

Assiste razão à Recorrente.

Como se sabe, para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado em pedidos de restituição ou ressarcimento é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos.

Os documentos que a Recorrente apresenta em sua defesa são: (a) planilha demonstrativa da base de cálculo sobre a qual foi calculada e recolhida a contribuição nos termos da Lei 9.718/98, com a indicação das contas contábeis das receitas e das exclusões/deduções que foram consideradas, e do pagamento efetuado a maior relativamente ao mês indicado no pedido eletrônico de restituição; (b) DIPJ do período; e (c) Balancete relativo ao mês indicado no pedido eletrônico de restituição contendo todos os elementos e informações relativos à comprovação do direito pleiteado.

Tais documentos são capazes de salvaguardar o crédito pleiteado pela Recorrente no que tange **ao que foi especificamente objeto de argumentação no recurso voluntário**, vale

dizer, **sobre receitas financeiras, inclusive de rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, receitas de aluguel, juros sobre capital próprio e atualização monetária de depósitos judiciais.** Isto porque as receitas oriundas desse tipo de atividade claramente não se amoldam às atividades típicas das seguradoras (relativas a prêmios de seguros/contribuições para o custeio de previdência privada) e, portanto, não podem se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Tendo ocorrido tal pagamento, configura-se o indébito tributário nos moldes do artigo 165, inciso I do CTN, passível de restituição conforme pleiteado pela Recorrente.

Cite-se, a respeito das receitas financeiras, os seguintes precedentes deste Conselho:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO O STF DO §1º

DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

As receitas financeiras e as receitas de imóveis de renda não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Ro Negado e RV Negado” (Acórdão nº 3302-001.873, de 27.12.2012)

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras e resseguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. **As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.**

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL. DEDUÇÃO.

As contribuições para o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, pelas seguradoras, não se enquadram no conceito de provisões e reservas técnicas, não havendo prescrição legal para sua exclusão da base de cálculo da Cofins. (Acórdão 3301-005.183, de 26 de setembro de 2018)

Com relação aos *rendimentos vinculados a ativos garantidores das provisões técnicas*, vale lembrar que pronunciamento externado por meio da Solução de Consulta COSIT nº 83, de 16/2/2017, veio no sentido de que receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", por decorrerem de atividade empresarial própria das empresas de seguros privados, integrariam o respectivo faturamento, para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Portanto, a RFB defende a tributação com base no argumento de que a realização dos investimentos é compulsória e, portanto, constitui atividade empresarial própria, típica das seguradoras. Corroborando a construção desse raciocínio, a RFB entende que as demais receitas financeiras auferidas (e.g. decorrente de ativos livres) não estão sujeitas à tributação.

Nesse ponto se coloca a questão: o que são e para que servem as receitas financeiras de ativos garantidores?

A legislação securitária determina que as sociedades do segmento constituam "reservas técnicas" para o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como as obriga a realizar investimentos em ativos financeiros de igual valor a fim de garantir o cumprimento de tais obrigações, obedecendo a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Segundo as diretrizes que norteiam os critérios técnicos de realização dos investimentos estipulados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), as reservas técnicas servem para garantir que as provisões técnicas sejam suficientes para o cumprimento das obrigações das seguradoras. De fato, todos os critérios visam à manutenção e geração de recursos para as ditas provisões, cuja destinação, é exclusiva para a cobertura de sinistros e de outros dispêndios.

Sem adentrar nas finalidades específicas das provisões, é preciso notar que os novos recursos gerados pelos investimentos compulsórios representam, sem qualquer dúvida, receitas financeiras para as seguradoras. Ocorre que, embora o próprio Fisco reconheça que as receitas financeiras em geral de tais sociedades não estão sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, uma vez que não decorrem de suas atividades típicas, o mesmo não se conclui com relação às receitas financeiras especificamente vinculadas às provisões técnicas em ativos garantidores.

Posto isso, cabe uma próxima indagação: seriam essas receitas financeiras vinculadas, de cunho obrigatório, derivadas do objeto social ou das atividades típicas das seguradoras?

Entendo que as seguradoras não têm como atividade-fim a realização dos investimentos compulsórios, nem o fazem habitualmente com a intenção de gerar lucros. Seu objeto social compreende tão somente as atividades de seguros, para as quais a aplicação dos recursos das provisões técnicas em ativos garantidores é meramente acessória.

Nesse sentido, cumpre lembrar o conceito de contrato de seguro estabelecido pelo artigo 757 do Código Civil: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

A partir deste conceito faz-se uma reflexão.

De certo que toda sociedade empresária objetiva o lucro, que, no caso das sociedades seguradoras, resulta essencialmente das receitas das atividades de seguros. Em alguns casos, a realização dos investimentos compulsórios pode, indiretamente, contribuir para o incremento desses lucros, como as receitas financeiras dos ativos livres, que são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras. Todavia, o objetivo central dos rendimentos oriundos das aplicações financeiras dos ativos garantidores é de garantir o cumprimento das suas obrigações a serem geridas momentaneamente em nome de terceiros (segurados).

Disto, conclui-se que as receitas financeiras provenientes de ativos garantidores das reservas técnicas não constituem núcleo do objeto social das empresas de seguro privado, como é o caso da Recorrente, revestindo-se de natureza acessória (secundária) em relação aos prêmios de seguro, o que afasta a tributação pela Contribuição ao PIS e pela COFINS. Embora não se trate de assunto pacífico no CARF, no sentido aqui adotado foram proferidos os Acórdãos 3301-005.183, sessão de setembro de 2018, Acórdão nº 3301-005.361, de outubro de 2018 e o Acórdão nº 3302-006.551, julgado na sessão de fevereiro de 2019. Destaco a seguir a ementa e trecho do voto deste último julgado:

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

Voto

O art. 73 do Decreto-Lei nº 76/66 veda às sociedades seguradoras a exploração de qualquer outro ramo de atividade, além dos seguros, vejamos:

Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

É de se ressaltar que a recorrente inclui-se entre as entidades relacionadas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, empresas que devem apurar as contribuições para o Pis e a Cofins no regime cumulativo:

Art. 22 § 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

O Decreto acima mencionado prescreve, em seus artigos 28, 29 e 84, que é obrigatório o investimento do capital para a formação de reservas obrigatórias, que são formadas por reservas técnicas, fundos especiais e provisões, observe-se: (...)

Assim, o Decreto-Lei no 73/66, ao dispor sobre as peculiaridades da atividade de eguros e resseguros, regulando-a, obriga as seguradoras a constituírem reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, como garantias das operações de seguro. A constituição dessas reservas ou provisões é feita por destinação de bens registrados na SUSEP, que não podem ser alienados ou onerados sem autorização. As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados.

Com relação ao aluguel de imóveis (“*receitas de imóveis de renda*”), é bastante claro que se trata de recebimento não decorrente das atividades típicas das seguradoras, conforme já decidiu esse Conselho, entre outros, no já citado Acórdão 3401-002.708, bem como no Acórdão 3201-004.797.

Igualmente impossível a exigência de PIS/COFINS quanto às receitas de juros sobre capital próprio (cuja não tributação sob a égide da Lei nº 9.718/98 já foi definida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.104.184/RS, em sede de recurso repetitivo). A aplicação deste precedente inclusive para instituições financeiras já foi feita por este Conselho no Acórdão n. 3401-005.914, de 25 de fevereiro de 2019, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2000

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei Federal 9.718/1998 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras, de forma que devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, em razão de provirem do exercício de suas atividades empresariais.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Durante a vigência da redação original da Lei Federal 9.718/1998, a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como “receita financeira”, não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de efetiva receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas, não se coadunando com o objeto social da Recorrente.

Aqui não se trata de instituição financeira, mas sim de seguradora. Todavia, o raciocínio é no mesmo sentido: as receitas oriundas dos juros sobre capitais próprios não são decorrente de operações com seguros, essas últimas sim típicas das seguradoras. Dessarte, valores indevidamente tributados pela Contribuição ao PIS e pela COFINS sobre juros sobre capital próprio, configuram indébito a ser restituído à Recorrente.

Por fim, o mesmo racional resolve o ponto da atualização monetária de depósitos judiciais.

Como reconhecido pela própria Receita Federal na Solução de Consulta n. 1024, de 7 de abril 2016, tais valores não são relacionados à atividade principal das empresas do setor financeiro, não podendo dar azo à tributação pela Contribuição ao PIS e pela COFINS:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

EMENTA: FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS.

No caso de instituições financeiras, sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da Cofins, por não se constituir em receita típica da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152 , DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.595, de 1964; Lei nº 9.718, de 1998; Lei nº 11.941, de 2009; Decreto nº 1.355, de 1994.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS.

No caso de instituições financeiras, sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se constituir em receita típica da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.595, de 1964; Lei nº 9.718, de 1998; Lei nº 11.941, de 2009; Decreto nº 1.355, de 1994.

Dessarte, como adiantado alhures, assiste razão à Recorrente no seu pedido subsidiário. Deve ser reconhecido que os valores de PIS/COFINS, confirmados pelas provas acostadas aos autos, recolhidos indevidamente sobre receitas que não se amoldam às atividades típicas da Recorrente (operações com seguros), constituem indébito que deve ser restituído na forma que fora pleiteada administrativamente.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição ao PIS sobre **receitas financeiras, inclusive de rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, receitas de aluguel, juros sobre capital próprio e atualização monetária de depósitos judiciais.**

((documento assinado digitalmente))

Cynthia Elena de Campos – Redatora *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Redator designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o, como de costume, muito bem fundamentado voto da Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz (Conselheira Relatora *ad hoc* Cynthia Elena de Campos), ousou dela discordar quanto à decisão de que os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas não se amoldam às atividades típicas das seguradoras (relativas a prêmios de seguros/contribuições

para o custeio de previdência privada) e, portanto, não podem se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Explico.

Vejamos a conclusão do voto da ilustre Relatora:

Portanto, as receitas decorrentes de operações de prêmios de seguros é que constituem receita bruta típica da Recorrente, pois decorrem do exercício de seu objeto social, conforme consta de seu estatuto juntado aos autos. Feitas essas considerações, é possível passar aos limites da lide e das provas apresentadas nos presentes autos.

No entendimento do recorrente, as únicas receitas que devem ser tributadas pelas contribuições em questão são aquelas decorrentes de operações de prêmios de seguros, estando equivocada a interpretação do Fisco.

Possuo entendimento diverso. Com efeito, apesar deste tema ser objeto do RE 400.479-AgR-ED/RJ, que em 20/10/2016 saiu de pauta com vista ao Ministro Ricardo Lewandowski (a 2ª Turma do STF, em 25/09/2007, decidiu afetar ao Plenário este julgamento, no qual será discutida a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas oriundas dos contratos de seguro e o conceito de “faturamento”), e do RE 609.096-RG/RS (concluso ao Relator em 30/03/2021, no qual será discutida a “exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras”, Tema 372) já existem inúmeras decisões no sentido de que **a definição precisa de faturamento consiste na receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que constituem o objeto social da empresa**, como pode ser constatado nos seguintes precedentes:

a) Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.270.374/RJ, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação em 21/08/2020:

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Além disso, a controvérsia foi decidida com base na legislação ordinária pertinente (Lei 9.718/1998), conforme se verifica dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (Vol. 7, fls. 57-60):

“Desde o julgamento da ADC nº 1-1/DF, o STF já havia firmado entendimento no sentido de inexistir equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

*Porém, **o fato de não ter aplicabilidade o conceito de faturamento trazido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, de maneira alguma, deve dar margem à conclusão de que as empresas que não se enquadrassem como comerciantes ou prestadoras de serviço estariam fora do âmbito de incidência da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tais exações incidem apenas sobre o faturamento mensal, assim considerada apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, de modo a não abranger as receitas financeiras auferidas.***

O entendimento acerca do conceito de faturamento como sendo a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços foi firmada, no STF, com base em julgamentos que se referiam ao FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida, portanto, com relação às empresas dessa natureza.

De todo modo, a definição precisa de faturamento consiste na receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que constituem o objeto social da empresa.

Esse foi o sentido em que se manifestou o Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084:

[...]

O STF, no julgamento do recurso extraordinário em comento, julgou inconstitucional apenas o § 1º do art. 3º da Lei, mantendo incólumes o art. 2º e o caput do art. 3º, que assim versam:

(...)

Assim, as contribuições PIS e COFINS continuam a incidir sobre o faturamento, entendido como receita bruta da pessoa jurídica. Essa receita bruta, porém, não pode mais ser considerada como todo o montante que ingressa no patrimônio da pessoa jurídica, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei.

Fica então a questão sobre qual é a hipótese de incidência do PIS e da COFINS - sobre qual tipo de receita bruta elas incidem.

Como dito, a jurisprudência firme do STF definiu o faturamento, dentro de exame circunscrito a empresas mercantis e prestadoras de serviços, como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços. **Ou seja, tal conceito abarca, justamente, a receita bruta obtida com o desenvolvimento da atividade social das pessoas jurídicas que estavam compreendidas na análise - empresas prestadoras de serviços e mercantis.**

Trazendo o conceito, portanto, para um universo maior de empresas, ou seja, abrangendo todo o tipo de pessoa jurídica, qualquer que seja seu objeto social, logicamente a definição de faturamento deverá ser mais ampla, sob pena de, partindo-se de premissa errada, chegar-se à absurda conclusão de que as demais empresas não possuem faturamento.

Assim, **se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de "receita bruta igual a faturamento".**

Conclui-se, pois, na esteira do sustentado pelo Colendo STF, que o conceito de faturamento equivale ao de receita operacional. Esse entendimento decorre do fato de que **a receita bruta (faturamento) é a receita obtida com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços, para as empresas mercantis e prestadoras de serviços, ou seja, a receita bruta obtida com a atividade empresarial típica, segundo o seu objeto social, para as demais empresas.**

Esse raciocínio encontra respaldo, ademais, no princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, constante do art. 195 da CF/88, que estipula que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais".

Desse modo, somente em relação às contribuições incidentes sobre as receitas não - operacionais da autora é que se revela indevida a incidência para a COFINS/PIS, ensejando a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a esse título."

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Por fim, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

b) Recurso Extraordinário n.º 867.694/CE, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação em 10/05/2017:

(...)

Decido.

Afasto o sobrestamento antes determinado e passo à análise do recurso com base na jurisprudência da Corte.

A irresignação não merece prosperar.

Sobre o conceito de faturamento, tradicionalmente, o STF não se debruçava sobre ele no que se refere às receitas que devem ou não integrá-lo. **A partir do julgamento que declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n.º 9.718/98, diversos questionamentos surgiram, notadamente em face das receitas auferidas por instituições financeiras e equiparadas.**

Daí que, em diversos precedentes, o STF passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE n.º 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, **querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas**, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas resultantes do exercício de atividades empresariais típicas.

O Ministro Cezar Peluso, em seu voto nos RE n.ºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em nenhum momento defende uma acepção restrita do conceito de faturamento**. Sua excelência sempre defendeu a acomodação prática do conceito legal do termo faturamento, estampado na Constituição, às exigências históricas da evolução da atividade empresarial.

Nesse sentido é que, na jurisprudência do Supremo Tribunal, os salários e encargos sociais e trabalhistas reembolsados às empresas de trabalho temporário ou às prestadoras de serviços terceirizados integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (RE n.º 683.334, AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/8/12; AI n.º 857.624/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/2/13; AI n.º 860.933/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/12/15; ARE n.º 956.862/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 31/5/16).

No mesmo sentido, ambas as Turmas têm decidido, quanto à taxa de administração de cartão de crédito, ser essa um custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, a qual não estaria inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. (RE n.º 959.162/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/10/16; ARE n.º 813.397/PE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/11/16; RE n.º 813.061/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 19/2/15).

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a receitas relativas à correção monetária, juros e multa de mora decorrentes da venda de imóveis decorrem da atividade empresarial da incorporação imobiliária e da construção civil, restando claro que seriam compatíveis com o conceito de faturamento, o que está conforme a orientação da Corte.

Além do mais, em casos como o presente, os Ministros da Corte têm concluído pela necessidade de reanálise da causa à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático e probatório, com vistas a aferir especificamente o enquadramento das atividades empresariais desenvolvidas na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento ao recurso.**

c) Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.218.326/SP, Relator Min. Luiz Fux, Publicação em 05/11/2019:

(...)

É o relatório. DECIDO.

Não merecem acolhida as pretensões da parte embargante.

(...)

In casu, a decisão hostilizada assentou que **a conclusão do acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte**, consoante tese firmada no julgamento do RE 585.235-QO-RG, no sentido da “*inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98*”, uma vez que **o acórdão recorrido “afastou a incidência do PIS/COFINS sobre receitas que não aquelas caracterizadas como receita bruta operacional – nulificando parte da cobrança administrativa”**.

(...)

Demais disso, partindo das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que **o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte, de que “receita bruta” e “faturamento” são termos considerados equivalentes para fins tributários e expressam a totalidade das receitas percebidas pelo contribuinte com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, consistem na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**

(...)

Nesse contexto, não se verifica nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que **a decisão embargada, não tendo partido de premissas equivocadas, apreciou as questões suscitadas** no recurso extraordinário de maneira clara e coerente, em consonância com a jurisprudência pertinente.

(...)

Ex positis, DESPROVEJO os embargos.

Partindo dessa premissa, resta decidir se os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas são decorrentes de atividades típicas das seguradoras e, portanto, estariam sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Em meu entender, a resposta a tal questionamento é positiva. Adoto, como minhas razões de decidir, os fundamentos dos seguintes precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais:

i) Recurso Especial nº 1.818.428 – SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 07/08/2019:

Trata-se de Recurso Especial interposto por TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, assim ementado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE TÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pacífica a jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta.

2. A aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria.

3. A má administração das reservas técnicas sujeita a seguradora à cessação compulsória, nos termos do Decreto 60.459/1967.

4. A aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor não é investimento discricionário, mas, pelo contrário, integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial, na forma em que regulamentado pelo ordenamento pátrio.

5. O estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional. Neste liame, não há identidade entre "atividade típica" e "atividade - fim". Assim, a apelante não tem por objetivo a aplicação financeira de ativos, mas por certo se trata de atividade inerente ao seu exercício empresarial.

6. Apelação desprovida.

(...)

Feito breve relato, decido.

(...)

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia, nos seguintes termos (fls. 283/285e):

Senhores Desembargadores, pacífica a jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta (g.n.):

(...)

A aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria. Assim, nos termos do Decreto - Lei 73/1966:

(...)

Portanto, a aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor não é investimento discricionário, mas, pelo contrário, integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial, na forma em que regulamentado pelo ordenamento pátrio.

Assim, o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional.

(...)

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, **tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.**

(...)

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que **a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.**

(...)

Isto posto, com fundamento no art. 932, III, IV, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno desta Corte, CONHEÇO EM PARTE E NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial.

ii) Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5008231-21.2020.4.04.7003/PR, Relator Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, decisão em 30/04/2021:

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os retornos, frutos ou rendimentos advindos do ativo garantidor (reservas técnicas), bem como à declaração do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença denegando a segurança.

Em suas razões recursais, a Impetrante sustenta, em síntese, o direito de não recolher PIS e COFINS (cumulativos) sobre os rendimentos do ativo garantidor (ativo livre) mantido como garantia de provisão de seguradoras (reservas técnicas). Alega que o ativo garantidor não gera receita própria da atividade principal da Empresa e os eventuais acréscimos patrimoniais resultantes das aplicações das reservas técnicas são fruto de atividade secundária. Nesse sentido, afirma que a tributação de atividade secundária afronta o conceito constitucional de receita/faturamento previsto no art. 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Por fim, repisou os pedidos da inicial quanto à compensação.

Apresentadas as contrarrazões, em que a União requer, preliminarmente, a extinção do processo em razão da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá para figurar como autoridade impetrada em mandados de segurança sobre a tributação de instituições do Sistema Financeiro Nacional.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Recebo a apelação, visto que adequada e tempestiva. Registro, ainda, o recolhimento das custas processuais pela parte apelante (processo originário, evento 30).

2. Mérito

Pretende a Impetrante não recolher PIS e COFINS (cumulativos) sobre os rendimentos do ativo garantidor (ativo livre) mantido como garantia de provisão de seguradoras (reservas técnicas).

Refere que está sujeita ao regime cumulativo das contribuições citadas e por isso, diferentemente do regime não cumulativo, **a base de cálculo se limita à receita decorrente do seu objeto principal, de seguradora e, assim, os rendimentos decorrentes de aplicações do ativo garantidor não deve ser tributado, uma vez que não geram receita própria**, nos termos da Lei 12.973/2014.

Acerca da definição e delimitação das atividades próprias das empresas seguradoras, assim esclareceu a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 83/2017:

(...)

O magistrado de origem solucionou a lide do seguinte modo:

(...).

A impetrante almeja assegurar seu direito de não recolher PIS e COFINS (cumulativos) sobre os rendimentos do ativo garantidor (ativo livre) mantido como garantia de provisão de seguradoras (reservas técnicas). Diz que a aplicação vinculada (compulsória e fiscalizada pela SUSEP) é separada das demais aplicações financeiras da empresa, sendo dinheiro do segurado para fazer frente aos sinistros. Aduz que sua atividade principal é de seguradora, motivo pelo qual o ativo garantidor não gera receita própria da atividade principal da Empresa nos termos da Lei 12.973/2014. 8.

Eventuais acréscimos patrimoniais resultantes das aplicações das reservas técnicas são fruto de atividade secundária.

Conforme Estatuto Social Consolidado anexado ao evento 6 (ESTATUTO5), a impetrante "tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, em especial os seguros de garantia e de pessoas, em qualquer de suas modalidades ou formas conforme definido na legislação vigente, em todo o território nacional, bem como a participação em outras sociedades".

Prevê o art. 85 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 ("Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências."):

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Ao contrário do que pretende fazer crer a impetrante, a manutenção de reservas técnicas ou provisões e, por consequência, seus investimentos e rendimentos, inserem-se sim na sua atividade típica. É inegável que se tratam de obrigações legais inerentes ao objeto social, o que, por óbvio, integra suas operações e seu faturamento. Se constitui obrigação manter provisões técnicas para operar, segundo as regras desse mercado, fazem parte da atividade. Nem há se falar em atividade secundária, porque inexistente essa figura para a seguradora e os ativos que mantém para sua única função, cobrir sinistros a seus clientes e sua salubridade operacional. Tudo o que compõe a atividade da nesta condição e que gere receita deve ser incluída na base de cálculo da COFINS e do PIS, salvo exceções previstas em lei, o que não é o caso.

Para argumentar, caso não fosse o objeto social específico, a impetrante estaria desobrigada de manter tais reservas técnicas, logo não teria o rendimento e a sua sujeição à tributação.

Ainda, não se olvide que as empresas de seguro equiparam-se legalmente às instituições financeiras para a finalidade de incidência do PIS/COFINS visto que suas receitas operacionais são compostas pelas contribuições e pelos produtos das aplicações financeiras, nos termos da Lei nº 9.718/98, artigo 3º caput (redação da Lei nº 12.973, de 13/05/2014) e seus parágrafos 5º e 6º.

As empresas seguradoras, conforme previsto no art. 72, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73/66, são disciplinadas pela Lei nº 4.595/64, cujo parágrafo 1º do art. 18 dispõe:

(...)

Veja-se que as entidades financeiras e os bancos comerciais não são beneficiados pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 feita pelo Supremo Tribunal Federal, pois elas se submetem a regramento específico e a declaração de inconstitucionalidade limitou-se ao § 1º.

*Segundo jurisprudência do egrégio TRF4 e dos egrégios STJ e STF, o conceito de faturamento, para fins de incidência das exações ora debatidas, não envolve apenas as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais que, **no caso da impetrante, abrange sim a manutenção de reservas técnicas ou provisões e, por consequência, seus investimentos.** As seguradoras operam como captadoras de dinheiro, formando grandes somas de recursos que são por elas administrados no mercado financeiro, isso para obterem o máximo de rendimento e obter lucratividade.*

Além dos valores que apropriam da diferença entre os prêmios e os desembolsos de sinistros, também compõem suas receitas os rendimentos financeiros. Não importa se estes rendimentos são oriundos de depósitos voluntários ou da manutenção da reserva técnica. O fato jurídico é a obtenção de rendimento dos recursos que são por ela mantidos e garantem a operação do negócio.

(...)

A questão já foi enfrentada anteriormente pela Segunda Turma desta Corte no mesmo sentido da fundamentação da sentença e, também por isso, deve ser mantida. A propósito da controvérsia, peço licença para transcrever excerto do voto do eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti por ocasião do julgamento da AC n. TRF4, AC 5048323-26.2015.4.04.7000, juntado aos autos em 27/09/2016:

A receita bruta ou faturamento, para fins de tributação, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais - e não somente aqueles valores decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, como quer fazer crer a parte impetrante -, nos termos do que assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 371.258 AgR/SP, (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27-10-2006 PP-00059, EMENT VOL-02253-04 PP-00722), conforme o entendimento há muito firmado nas turmas tributaristas deste tribunal, e de acordo ainda com o que dispõe a atual redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, conferida pela Lei nº 12.973, de 2014.

Por outro lado, as impetrantes sustentam que as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e outras provisões não correspondem a receitas próprias da atividade empresarial das seguradoras e resseguradoras.

Ocorre que, conforme noticiam as próprias impetrantes na inicial, as empresas seguradoras e resseguradoras são obrigadas, por força do Decreto-Lei nº 73, de 1966 (art. 84), a constituir reservas técnicas, fundos e outras provisões, e a aplicar os valores em investimentos financeiros seguindo diretrizes do Conselho Monetário Nacional e observando critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez (arts. 28 e 29). Daí bem se vê que o auferimento de receitas decorrentes das aplicações financeiras de valores de reservas técnicas, fundos e outras provisões é, há pelo menos meio século, próprio da atividade empresarial das seguradoras e das resseguradoras. Com efeito, o ordenamento jurídico não permite o funcionamento de seguradoras e resseguradoras que não constituam reservas técnicas et cetera, ou não apliquem os valores em investimentos financeiros, seguindo os termos dispostos na legislação de regência e pelos órgãos reguladores.

Acresce que a restrição invocada pelas impetrantes, à alienação, promessa de alienação e outras formas de gravame dos bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões, se limita na verdade à mera exigência de prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privado - SUSEP (art. 85 do Decreto-Lei nº 73, de 1966). Ademais, a seguradora/resseguradora tem certa margem de liberdade para administrar os investimentos, desde que observadas as "diretrizes do Conselho Monetário Nacional" e os "critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez". De qualquer modo, o fato é que trata-se de restrição apenas parcial e temporária, uma vez que tais valores ou são utilizados na indenização dos sinistros ocorridos, ou são "liberados" à seguradora/resseguradora após cumpridos os prazos e regras pertinentes, conforme se extrai do disposto no art. 36, "f", do Decreto-Lei nº 73, de 1966. Ou seja, é inegável que tais receitas financeiras revertem-se em vantagem patrimonial à seguradora/resseguradora.

Enfim, a Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012, excluiu da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes à "parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas" (art. 10, III), mas não as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos valores mantidos em reservas técnicas et cetera.

Em resumo, são devidas a contribuição ao PIS e a COFINS, pelas empresas seguradoras e resseguradoras, sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e outras provisões.

Referido precedente restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME CUMULATIVO. EMPRESAS SEGURADORAS E RESSEGURADORAS. RECEITAS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMPULSÓRIAS DE VALORES DE RESERVAS TÉCNICAS, FUNDOS E OUTRAS PROVISÕES. São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS, pelas empresas seguradoras e resseguradoras, sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e outras provisões. (TRF4, AC 5048323-26.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/09/2016)

Na mesma linha do referido precedente, refiro, ainda:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS SEGURADORAS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE RESERVAS TÉCNICAS, FUNDOS ESPECIAIS E PROVISÕES. RECEITAS PRÓPRIAS. INCLUSÃO. 1. O fator determinante para classificar uma receita como subsumida à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS é a sua relação com as atividades empresariais próprias. 2. As instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras, têm seu objeto social legalmente tipificado, isto é, há atividades cujo exercício é obrigatório, dentre elas efetivar e administrar, segundo os critérios e diversificação estabelecidos na legislação, o investimento do capital para formação das chamadas reservas técnicas, fundos especiais e provisões. Assim, as receitas financeiras advindas com tais aplicações é receita de atividade própria, devendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Precedentes desta 2ª Turma e do TRF da 3ª Região. (TRF4, AC 5070454-83.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 18/09/2017) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA COSIT N.º 83/2017. OMISSÃO SUPRIDA. 1. A Consulta COSIT n.º 83/2017 (DOU de 16/02/2017) é clara ao definir que receitas financeiras, auferidas a partir dos investimentos compulsórios com vistas à formação de reservas técnicas, são tributáveis, sem ressalva de não serem tributados os rendimentos auferidos a partir dos limites mínimos. 2. A referida Consulta não vincula o Poder Judiciário, mas apenas as autoridades fiscais (art. 9º da IN-SRF n.º 1.396/2013). 3. Omissão suprida, agregando-se fundamentos, sem alteração do resultado do julgado. (TRF4, AC 5070452-16.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 20/06/2018)

Assim, a sentença deve ser confirmada, com o improvimento do apelo da Impetrante.

iii) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5025659-07.2018.4.03.6100, Relator Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, julgamento em 23/08/2021:

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Itaú Seguros S/A objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não recolher PIS e COFINS sobre as receitas financeiras dos ativos garantidores relativos às reservas técnicas, bem como garantir seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, uma vez que não se amoldam ao conceito de faturamento constante no artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, regulamentado pelo art. 3º da Lei nº 9718/98, com as alterações promovidas pela Lei nº 12973/2014..

Foi proferida sentença, na qual foi denegada a segurança pleiteada. A MMA. Juíza a quo, entendeu que tais receitas são requisitos para o exercício da atividade empresarial do requerente, integrando, portanto, seu faturamento. Incabível a cobrança de

honorários advocatícios por força do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei

Inconformado apela o impetrante, aduzindo, em síntese, a necessidade de reforma da sentença eis que as reservas técnicas se caracterizam como uma condição para a prestação de garantia, ou seja, para o exercício da sua atividade principal no ramo de seguros, razão pela, não há que falar que tais valores fazem parte da sua receita de exploração do seu objeto principal que se vê obrigado a constitui em virtude da sua atividade não fazem parte da receita da sua atividade própria dita, razão pela qual não devem ser tributados por PIS e COFINS. Pede, por fim, o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º5025659-07.2018.403.6100 **visando assegurar o direito dito líquido e certo de calcular e pagar as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo das receitas financeiras dos ativos garantidores relativos às reservas técnicas**, bem como garantir o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, uma vez que não se amoldam ao conceito de faturamento constante do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, regulamentados pela artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

De início, cumpre observar que o apelante é uma sociedade que explora atividades de seguros devidamente autorizada, pela Superintendência de Seguros privados - SUSEP.

Para tanto, é compelido a constituir reservas técnicas, que visam garantir a cobertura de sinistros, sendo que a Seguradora deve materializar essa garantia na forma de ativos financeiros e/ou imobiliários, que devem possuir liquidez, segurança e rentabilidade.

Tal obrigação advém do disposto no artigo 84 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, *in verbis*:

(...)

A autoridade Coatora, desse modo, exige PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de investimentos compulsórios relativos às reservas técnicas do apelante, ao argumento de que tais receitas não seriam estranhas ao faturamento, no desenvolvimento de suas atividades empresariais, e de que aquelas receitas financeiras seriam das atividades típicas das sociedades seguradoras, por serem decorrentes de aplicações obrigatórias, sendo essa a conduta que o ora apelante visa a afastar.

No sentir do apelante, as receitas financeiras advindas da alocação compulsória de valores relativos a reservas técnicas não são receitas da atividade principal ou do objeto principal do apelante, já que a sua atividade principal é tão somente a prestação de "serviços" de seguro.

No entanto, conforme o cadastro do CNPJ acostado aos autos principais, o apelante tem como atividade econômica principal: "Sociedade seguradora de seguro não vida" e como atividade econômica secundária: "Sociedade seguradora de seguros vida" (ID 11530222-pág.3).

Logo, é pessoa jurídica equiparada à instituição financeira por ser empresa de seguros nos termos das Leis n.º 7.492/86, artigo 1º, parágrafo único, inciso I e n.º 8.177/91, artigo 29.

Ademais, não há dúvida de que, no caso do apelante, as aludidas contribuições incidirão sobre o faturamento, que corresponde à sua receita bruta, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98.

Note-se, por oportuno que, por se tratar o apelante de sociedade equiparada às instituições financeiras descritas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, o significado das expressões receita bruta/faturamento, não pode ser extraído, única e exclusivamente, do que descreve a Lei nº 9.715/98, no caso do PIS, e a Lei Complementar nº 70/91, no caso da COFINS, tendo em vista a completa incompatibilidade entre suas atividades e aquelas preconizadas nas leis em referência.

Deve-se mencionar que a Lei nº 9.715/98 excluía do seu âmbito de incidência as instituições financeiras referidas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, configurando-se total descabimento a utilização desta legislação para o enquadramento deste seguimento econômico. O mesmo se diga quanto à LC nº 70/91.

Destarte, as definições de faturamento como "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza" (LC nº 70/91) e como "a receita, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia" (Lei nº 9.715/98) não atendem ao que o constituinte preconizou quando da instituição das contribuições do PIS e da COFINS.

Em se tratando de seguradora, o faturamento compreende a totalidade das atividades desenvolvidas tanto em torno do seu objeto social previsto no estatuto social (operações de seguro) quanto em torno daquele objeto legalmente tipificado, abrangendo as operações financeiras atreladas às reservas técnicas obrigatórias.

Desse modo, andou bem o r. Juízo de 1º grau ao entender pela incidência das referidas contribuições no caso em epígrafe, pois asseverou que " (...) as receitas destinadas à garantia do pagamento dos clientes não são dissociadas da atividade prestada pelas seguradoras, configurando, na verdade, requisito para o próprio exercício da atividade empresarial (...)", de forma que integram o conceito de faturamento insculpido pela legislação.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir:

(...)

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do apelante, sendo de rigo a manutenção da sentença.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação,** nos termos da fundamentação.

iv) Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0121217-50.2014.4.02.5101 (2014.51.01.121217-0), Relator Des. Fed. Ferreira Neves, julgamento em 26/04/2021:

VOTO

Cuida-se, como visto, de apelação interposta por SUL AMÉRICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A (e-fls. 502-543), em face da sentença (e-fls. 488-500) que julgou improcedentes os presentes embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC/73, rejeitando a tese de inexigibilidade da COFINS sobre receitas de aplicações financeiras. Não houve condenação em verba honorária (Súmula 168 do TFR).

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, na linha da jurisprudência do STF, também possui precedentes no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária em questão, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da

prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Confira-se:

(...)

Nesse contexto, a finalidade específica de cada atividade é indissociável da ideia de faturamento, devendo, a parte autora recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre a sua receita bruta, com as exclusões e deduções previstas no art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzidas pela MP nº 2.158-35/2001 de 27 de agosto de 2001.

Com o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 houve o regular alargamento da base de cálculo das referidas contribuições para incidir sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º).

No entanto, o art. 8º da Lei nº 10.637/98 e o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/03 ressalvam a aplicação da nova base de cálculo às pessoas jurídicas previstas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dispondo que permanecem sujeitas às normas vigentes anteriormente às referidas leis, no caso, a Lei nº 9.718/98.

Assim, declarado inconstitucional apenas o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, os demais dispositivos, especialmente os artigos 2º e 3º, *caput*, §§5º e 6º, permanecem em vigor, sendo aplicáveis à parte autora, *in verbis*:

(...)

Donde se extrai que **as demais receitas financeiras, não excluídas da base de cálculo da COFINS, que resultem da atividade-fim da parte autora, compõem a base de cálculo das contribuições, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica por ela empreendida e integram o seu faturamento.**

Sobre a possibilidade de incidência da COFINS sobre receitas financeiras de instituições financeiras e equiparadas, confira-se os seguintes julgados:

(...)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. LEI Nº 12.973/2014. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. 1 - *In casu*, a impetrante, ora apelante, tem por objeto social "instituir e executar planos de benefício de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados de suas patrocinadoras" (fls. 68). 2 - A cabeça do artigo 84 do Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, estabelece: "Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais." **3 - Cumpre observar que as receitas financeiras provenientes de aplicações ou de reservas técnicas, as quais visam a assegurar o pagamento dos sinistros, resultam de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, guardando, pois, relação estrita com a atividade da apelante e, por conseguinte, integrando o seu faturamento.** 4 - Outrossim, de acordo com a Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, **a efetivação e a administração dos investimentos legalmente compulsórios, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social.** 5 - **Para as seguradoras, a chamada receita financeira é, portanto, da essência de suas finalidades e atividades como sociedades empresárias, compondo, deste modo, as receitas de suas atividades típicas.** 6 - **Assim, porquanto decorrem do exercício do objeto social das seguradoras, constituindo receita bruta típica, as receitas financeiras integram o seu faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo do**

PIS e da Cofins. 7 - Apelação não provida. (TRF3 - 0016015-33.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DE. 24/04/2017)

(...)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME CUMULATIVO. EMPRESAS SEGURADORAS E RESSEGURADORAS. RECEITAS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMPULSÓRIAS DE VALORES DE RESERVAS TÉCNICAS, FUNDOS E OUTRAS PROVISÕES. **São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS, pelas empresas seguradoras e resseguradoras, sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e outras provisões.** (TRF4, AC 5048323-26.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, DJe. 27/09/2016)

Com base neste entendimento, decidiu a Turma, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso nesta matéria.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Redator Designado